



## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001944

DE: 25/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Geraldo Batista de Oliveira ASSUNTO: Renovação

### Parecer/Voto CEE/CEB N. 709/2018

#### 1. Histórico

O Colégio Estadual Geraldo Batista de Oliveira, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida Aragoiânia c/ Rua 02, Qd. 05, Povoado de Oloana, Hidrolândia/GO, por meio de seu gestor Wesley Paulo Rosa requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e Educação de Jovens e Adultos/EJA 1ª e 2ª Etapa e PROFEN.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ PPP fl. 65/109;
- ✓ Regimento Escolar fl. 130/177;
- ✓ Certificado de conformidade dos bombeiros(justificativa) fl. 179;
- ✓ Vigilância Sanitária (justificativa) fl. 179.

#### 2. Análise

O Colégio Estadual Geraldo Batista de Oliveira obteve o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA - 2ª E 3ª Etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 144 de 14 de março de 2014 com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

Possui 10 salas de aula; sala de direção; secretaria; sala dos professores; banheiro feminino e masculino; cozinha; depósito de alimentos; quadra de esportes; laboratório de informática acoplada com mini-biblioteca.

Pontos positivos:

O número de alunos por sala está dentro da lei.

Pontos negativos:





### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001944

DE: 25/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Geraldo Batista de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

Quadra de esportes descoberta;

Biblioteca conjugada com laboratório de informática e contém 103 exemplares;

Dos 8 professores, 03 complementam carga horária em disciplinas diferentes de sua formação e 02 atuam fora de sua licenciatura.

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, não havendo necessidade de autorização específica.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

#### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

Recredenciar o Colégio Estadual Geraldo Batista de Oliveira, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida Aragoiânia com a Rua 02, Qd. 05, Povoado de Oloana, Hidrolândia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.





## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001944

DE: 25/04/2018

NTEDESCADO: 0 1/4 / E / 1

INTERESSADO: Colégio Estadual Geraldo Batista de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

- Renovar a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA 1ª e 2ª Etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018</u>:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

 ✓ Aumentar o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme <u>Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10</u>:

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

✓ Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o <u>Art. 144, Inciso V, Dimensão 2</u> da Resolução CEE/CP N. 03/2018:





### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001944

DE: 25/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Geraldo Batista de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

"Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo ás metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros."

✓ Adequar o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o <u>Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução</u> <u>CEE/CP N. 03/2018:</u>

"Art. 152 -

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual. disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e á comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade á bibliografia básica e complementar de cada componente curricular."

Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo





## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001944

DE: 25/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Geraldo Batista de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

> "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

> § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional. resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

> § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 07 dias do mês de dezembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE CAMARA DE EDUCAÇÃO BASIS

APROVAPOR unem michael MA SESSÃO OIDINOUS

709/12018 GOIANIA 67 remus

PRESIDENTE

Maria Ester Galvão de Carvalho Conselheira Relatora